PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8058569-37.2023.8.05.0000 - Comarca de Vitória da Conquista/BA Impetrante: Gutemberg Macedo Júnior Impetrante: Alexandre Pereira de Souza Impetrante: Tairone Ferraz Porto Impetrante: Igor Silva Félix Paciente: Américo Francisco Vinhas Neto Advogado: Dr. Gutemberg Macedo Júnior (OAB/BA: 11.865) Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Souza (OAB/BA: 27.879) Advogado: Dr. Tairone Ferraz Porto (OAB/BA: 29.161) Advogado: Dr. Igor Silva Félix (OAB/BA: 26.662) Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista Processo 1º Grau: 8013553-14.2023.8.05.0274 Procuradora de Justica: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO (ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.072/1990, E ART. 125, C/ C ART. 69, DO ESTATUTO REPRESSIVO). ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRIMEVO, DE FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS NO WRIT N.º 0005119-34.2017.8.05.0000, SENDO CONHECIDA E DENEGADA A ORDEM PELA SEGUNDA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. EM 13/06/2017. E NO RECURSO EM HABEAS CORPUS N.º 88.499/BA, JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM 17/05/2018. ARGUIÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INACOLHIMENTO. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CUSTÓDIA PROVISÓRIA AMPARADA EM FUNDAMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS EXTERNADOS, AO TEMPO DE SUA DECRETAÇÃO, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA APONTADO, DE FORMA IDÔNEA, A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INALBERGAMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PROFERIDA EM 22/09/2023. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelos advogados Dr. Gutemberg Macedo Júnior (OAB/BA: 11.865), Dr. Alexandre Pereira de Souza (OAB/BA: 27.879), Dr. Tairone Ferraz Porto (OAB/BA: 29.161) e Dr. Igor Silva Félix (OAB/BA: 26.662), em favor de Américo Francisco Vinhas Neto, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação ao mandamus n.º 0015612-07.2016.8.05.0000 (certidão de Id. 53927428). II — Extrai—se dos autos que havia decreto prisional em desfavor do paciente, datado de 05/05/2016, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990, e art. 125, c/ c art. 69, do Estatuto Repressivo, na ação penal de n.º 0503395-23.2016.8.05.0274. Em 24/02/2023, o paciente foi preso após apresentar-se voluntariamente à Justiça local. Finalizada a instrução processual, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo sido tal pedido indeferido pela Magistrada a quo. III -Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (Id. 53923206), a desfundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, aduzindo que a Juíza singular apenas reiterou os fundamentos do decreto originário proferido 07 (sete) anos atrás, não

indicando a presença de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a necessidade da manutenção da medida cautelar. Sustentam, também, a ausência de revisão nonagesimal por todo período após a prisão, além da inexistência dos requisitos autorizadores da prisão provisória, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, configurando antecipação de pena, bem como a favorabilidade das condições pessoais, destacando o encerramento da instrução sem nenhuma intercorrência. Salientam, ainda, a ausência de fundamentação do decreto primevo. IV — Narra a exordial acusatória (Id. 53923214, págs. 2/3), in verbis: "1. 0 denunciado, no dia 25 de abril de 2016, por volta das 05h00 da manhã, no interior da residência da vítima, localizada na Av. Paraíba, 1017, bairro Brasil, nesta comuna [Vitória da Conquista], onde ocorria uma reunião de amigos, com consumo de bebida alcoólica e, possivelmente, de drogas, esganou e desferiu, com a intenção de matar, vários golpes com as mãos na cabeça de Jéssica da Silva Nascimento, produzindo-lhe graves lesões corporais, as quais, pela sua natureza e sede, foram, em conjunto com o 'choque circulatório séptico devido a complicações clínicas surgidas em seu internamento/tratamento médico', a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 138 a 140. A vítima foi surpreendida pela ação do acusado, não tendo tido chance de defender-se, pois, sem discussão prévia e de inopino, este passou a agredi-la. Inclusive, o increpado estava tão imbuído da intenção de matar, que rechaçou com violência a tentativa das demais pessoas presentes na casa de ajudar a vítima, chegando, mesmo, a lesionar algumas. O increpado matou a vítima apenas porque sentiu-se incomodado com o fato de esta usar o telefone para receber ligações e mandar mensagens via WhatsApp, em vez de dar-lhe total atenção. Motivo fútil, portanto. O denunciado desferiu muitos golpes na região da cabeça da vítima, provocando-lhe intenso sofrimento. Ou seja, o meio empregado para o cometimento do crime foi cruel. 2. Mesmo sabendo que a vítima estava grávida, pois fora alertado por ela e por outras pessoas que estavam na casa, o increpado a golpeou violentamente na barriga, provocando-lhe aborto, consoante laudo de exame cadavérico de fls. 70". V Noticiam os informes judiciais: "Inicialmente, insta informar que o processo referência de n.º 8013553-14.2023.8.05.0274, trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, associado aos autos principais de n.º 0503395-23.2016.8.05.0274, que já foi decidido em 22.09.2023 e arquivado. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO, qualificado nos autos, o qual foi dado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, III (meio cruel) e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990, e no art. 125, também do CP, c/c o art. 69, do mesmo Código, feito tombado neste Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista/BA sob o n.º 0503395-23.2016.8.05.0274. 0 acusado foi preso em flagrante em 25/04/2016, conforme consta nos autos de n.º 0301962-65.2016.805.0274. A circunstância conduziu à tipificação do delito de lesões corporais no âmbito da Lei Maria da Penha. Foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, que recolhida, garantiu a liberdade do acusado. Em 12/09/2016, este Juízo, ratificando a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, constante nos autos de n.º 0302054-43.2016.8.05.0274, decretou a prisão preventiva do acusado AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO (ID n.º 369747211). A denúncia foi oferecida em 25/05/2017 (ID n.º 369747284). A citação do acusado restou infrutífera, em razão de estar em local incerto e não sabido. conforme certidão de ID n.º 369747287. O réu foi citado por edital em 16.10.2017 (ID n.º 369747496). Em 20.10.2019, o Ministério Público, com

base no art. 366 do Código de Processo Penal pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a produção da prova testemunhal e a nomeação de defensor dativo, apenas para acompanhar a produção de prova antecipada, além de pedir pela decretação da prisão preventiva do denunciado, com o fito de se assegurar a aplicação da lei penal (ID n.º 369747604). Decisão deferindo o quanto requerido pelo Ministério Público em ID n.º 369747606. Mandado de prisão devidamente cumprido em 24/02/2023, conforme ID n.º 370252173. Citação pessoal do acusado às fls. 01 do ID n.º 370252187. Consta resposta à acusação, através de advogado constituído em ID n.º 371739568. Denúncia recebida em 31/03/2023, conforme decisão de ID n.º 378747186, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 25.07.2023. Em 25/07/2023 ocorreu a audiência de instrução, sendo determinada audiência em continuação para o dia 16 de agosto de 2023 (ID. 401431268). Em audiência continuativa, com a concordância das partes, foi dispensada a oitiva de testemunhas e interrogado o réu. Ainda, este Juízo determinou a apresentação das alegações finais, pela Acusação e pela Defesa, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (Id n.º 405308333). O Ministério Público ofereceu alegações finais em 29.08.2023 (Id n.º 407628971). O assistente de acusação ofereceu as alegações finais em 25.09.2023 (Id n.º 411618416). Apesar de intimada, conforme registro no sistema PJe (Id. n.º 416615922), a Defesa ainda não apresentou suas alegações finais". VI — Não merecem ser conhecidas as alegativas de ausência de fundamentação do decreto primevo (proferido em 12/09/2016), de falta dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e de favorabilidade das condições pessoais, pois consubstanciam matérias já apreciadas por este órgão julgador, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (Habeas Corpus  $n.^{\circ}$  0005119-34.2017.8.05.0000), ostentando idênticos fundamentos fático-jurídicos, tendo sido a ordem, na ocasião, conhecida e denegada, em sessão realizada no dia 13/06/2017. Digno de registro, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, julgou o Recurso em Habeas Corpus n.º 88.499/BA – interposto em favor do paciente. No RHC n.º 88.499, o Recorrente (ora paciente) alegou que "sempre gozou de boa reputação, é primário e possui bons antecedentes"; "que houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia"; que "apenas se evadiu depois de ter sido decretada a sua prisão preventiva e o fez por acreditar que se tratava de um ato ilegal, arbitrário e injusto"; que "não estava em seu estado mental e psíquico normal no dia dos fatos, em razão do consumo de drogas e bebidas alcoólicas" e que "a custódia cautelar foi decretada com base em fundamentação genérica e sem a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal". Tais alegativas foram rechaçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao referido Recurso em Habeas Corpus (STJ, RHC n. 88.499/BA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018). VII — Com relação à alegativa de desfundamentação do decisio que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva - sob o argumento de que a Magistrada a quo apenas reiterou os fundamentos do decreto originário proferido 07 (sete) anos atrás, não indicando a presença de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a necessidade da manutenção da medida cautelar - razão não assiste aos impetrantes. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o fato de o MM. Juízo a quo se reportar aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não configura, por si só, irregularidade, máxime quando presentes os motivos autorizadores da restrição da liberdade, como ocorre

no presente caso. Na espécie, a Magistrada singular ratificou a motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende ao comando constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se da técnica conhecida como fundamentação per relationem ou aliunde, a qual não se pode reputar, per si, desprovida de fundamentos ou omissa, cabendo salientar que, em casos tais, a motivação da segregação deve ser extraída do decreto constritor primevo, ao qual a Magistrada singular faz expressa referência e de cujas razões se vale. Constata-se, então, que a Juíza a quo, ao indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, fê-lo de forma fundamentada, demonstrando que a custódia cautelar se encontra suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas suas próprias características, retratam, em concreto, não só a adequação, mas também a necessidade da medida. VIII No que se refere à tese de ofensa ao princípio da contemporaneidade, melhor sorte não assiste aos impetrantes, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via. A necessidade da segregação provisória, in casu, restou devidamente embasada em fundamentos concretos e contemporâneos externados, ao tempo de sua decretação, tendo a autoridade impetrada apontado, de forma idônea, a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a custódia provisória. Outrossim, da análise do feito, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada (ratificada) em 12/09/2016, ocasião em que o Juiz singular destacou que o paciente se evadiu do distrito da culpa "após a decretação da sua prisão preventiva pela MM. Juíza da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e conseguente expedição do mandado de prisão" (Id. 53923208, pág. 4). A autoridade impetrada, ao prestar as informações, esclareceu que o mandado de prisão fora cumprido em 24/02/2023. Assim sendo, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, "mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido" (STJ, HC n. 431.649/ MS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018). IX — Acrescenta—se que, embora os impetrantes sustentem a ausência de revisão nonagesimal por todo o período após a prisão do paciente, é imperioso observar que, em recente decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva — datada de 22/09/2023, a Magistrada a quo analisou a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Além disso, tem-se que o art. 316, em seu parágrafo único, dispõe que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 15/6/2020) (HC n. 601.034/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020). O Supremo Tribunal Federal também fixou tese sobre o tema, no julgamento da SL 1395, apontando que "A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos"

(sessão de 15/10/2020). X — Cumpre lembrar, ainda, que — não obstante as alegações formuladas na impetração - "a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade" (STJ, AgRg no HC n. 828.065/MG, Relator: Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). XI -Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem. XII - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8058569-37.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram, como impetrantes, os advogados Dr. Gutemberg Macedo Júnior (OAB/BA: 11.865), Dr. Alexandre Pereira de Souza (OAB/BA: 27.879), Dr. Tairone Ferraz Porto (OAB/BA: 29.161) e Dr. Igor Silva Félix (OAB/BA: 26.662), como paciente, Américo Francisco Vinhas Neto, e, como impetrada, a Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do mandamus e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DOS ADVOGADOS, A RELATORA DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8058569-37.2023.8.05.0000 - Comarca de Vitória da Conquista/BA Impetrante: Gutemberg Macedo Júnior Impetrante: Alexandre Pereira de Souza Impetrante: Tairone Ferraz Porto Impetrante: Igor Silva Félix Paciente: Américo Francisco Vinhas Neto Advogado: Dr. Gutemberg Macedo Júnior (OAB/BA: 11.865) Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Souza (OAB/BA: 27.879) Advogado: Dr. Tairone Ferraz Porto (OAB/BA: 29.161) Advogado: Dr. Igor Silva Félix (OAB/BA: 26.662) Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista Processo 1º Grau: 8013553-14.2023.8.05.0274 Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelos advogados Dr. Gutemberg Macedo Júnior (OAB/BA: 11.865), Dr. Alexandre Pereira de Souza (OAB/BA: 27.879), Dr. Tairone Ferraz Porto (OAB/BA: 29.161) e Dr. Igor Silva Félix (OAB/BA: 26.662), em favor de Américo Francisco Vinhas Neto, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação ao mandamus n.º 0015612-07.2016.8.05.0000 (certidão de Id. 53927428). Extrai-se dos autos que havia decreto prisional em desfavor do paciente, datado de 05/05/2016, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990, e art. 125, c/c art. 69, do Estatuto Repressivo, na ação penal de n.º 0503395-23.2016.8.05.0274. Em 24/02/2023, o paciente foi preso após apresentar-se voluntariamente à Justiça local. Finalizada a instrução processual, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo sido tal pedido indeferido pela Magistrada a quo. Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (Id. 53923206), a desfundamentação

da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, aduzindo que a Juíza singular apenas reiterou os fundamentos do decreto originário proferido 07 (sete) anos atrás, não indicando a presença de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a necessidade da manutenção da medida cautelar. Sustentam, também, a ausência de revisão nonagesimal por todo período após a prisão, além da inexistência dos reguisitos autorizadores da prisão provisória, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, configurando antecipação de pena, bem como a favorabilidade das condições pessoais, destacando o encerramento da instrução sem nenhuma intercorrência. Salientam, ainda, a ausência de fundamentação do decreto primevo. A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 53923207/53923217. Indeferida a liminar (Id. 53974709). Informes judiciais (Id. 54220949). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 54596107). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8058569-37.2023.8.05.0000 - Comarca de Vitória da Conquista/BA Impetrante: Gutemberg Macedo Júnior Impetrante: Alexandre Pereira de Souza Impetrante: Tairone Ferraz Porto Impetrante: Igor Silva Félix Paciente: Américo Francisco Vinhas Neto Advogado: Dr. Gutemberg Macedo Júnior (OAB/BA: 11.865) Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Souza (OAB/BA: 27.879) Advogado: Dr. Tairone Ferraz Porto (OAB/BA: 29.161) Advogado: Dr. Igor Silva Félix (OAB/BA: 26.662) Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista Processo 1º Grau: 8013553-14.2023.8.05.0274 Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelos advogados Dr. Gutemberg Macedo Júnior (OAB/BA: 11.865), Dr. Alexandre Pereira de Souza (OAB/BA: 27.879), Dr. Tairone Ferraz Porto (OAB/BA: 29.161) e Dr. Igor Silva Félix (OAB/BA: 26.662), em favor de Américo Francisco Vinhas Neto, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação ao mandamus n.º 0015612-07.2016.8.05.0000 (certidão de Id. 53927428). Extrai-se dos autos que havia decreto prisional em desfavor do paciente, datado de 05/05/2016, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990, e art. 125, c/c art. 69, do Estatuto Repressivo, na ação penal de n.º 0503395-23.2016.8.05.0274. Em 24/02/2023, o paciente foi preso após apresentar-se voluntariamente à Justiça local. Finalizada a instrução processual, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo sido tal pedido indeferido pela Magistrada a quo. Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (Id. 53923206), a desfundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, aduzindo que a Juíza singular apenas reiterou os fundamentos do decreto originário proferido 07 (sete) anos atrás, não indicando a presença de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a necessidade da manutenção da medida cautelar. Sustentam, também, a ausência de revisão nonagesimal por todo o período após a prisão, além da inexistência dos requisitos autorizadores da prisão provisória, a ofensa ao princípio da presunção de inocência, configurando antecipação de pena, bem como a favorabilidade das condições pessoais, destacando o encerramento da instrução sem nenhuma intercorrência. Salientam, ainda, a ausência de

fundamentação do decreto primevo. Narra a exordial acusatória (Id. 53923214, págs. 2/3), in verbis: "1. O denunciado, no dia 25 de abril de 2016, por volta das 05h00 da manhã, no interior da residência da vítima, localizada na Av. Paraíba, 1017, bairro Brasil, nesta comuna [Vitória da Conquista], onde ocorria uma reunião de amigos, com consumo de bebida alcoólica e, possivelmente, de drogas, esganou e desferiu, com a intenção de matar, vários golpes com as mãos na cabeça de Jéssica da Silva Nascimento, produzindo-lhe graves lesões corporais, as quais, pela sua natureza e sede, foram, em conjunto com o 'choque circulatório séptico devido a complicações clínicas surgidas em seu internamento/tratamento médico', a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 138 a 140. A vítima foi surpreendida pela ação do acusado, não tendo tido chance de defender-se, pois, sem discussão prévia e de inopino, este passou a agredi-la. Inclusive, o increpado estava tão imbuído da intenção de matar, que rechaçou com violência a tentativa das demais pessoas presentes na casa de ajudar a vítima, chegando, mesmo, a lesionar algumas. O increpado matou a vítima apenas porque sentiu-se incomodado com o fato de esta usar o telefone para receber ligações e mandar mensagens via WhatsApp, em vez de dar-lhe total atenção. Motivo fútil, portanto. O denunciado desferiu muitos golpes na região da cabeça da vítima, provocando-lhe intenso sofrimento. Ou seja, o meio empregado para o cometimento do crime foi cruel. 2. Mesmo sabendo que a vítima estava grávida, pois fora alertado por ela e por outras pessoas que estavam na casa, o increpado a golpeou violentamente na barriga, provocando-lhe aborto, consoante laudo de exame cadavérico de fls. 70". Noticiam os informes judiciais: "Inicialmente, insta informar que o processo referência de n.º 8013553-14.2023.8.05.0274, trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, associado aos autos principais de n.º 0503395-23.2016.8.05.0274, que já foi decidido em 22.09.2023 e arquivado. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO, qualificado nos autos, o qual foi dado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, III (meio cruel) e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990, e no art. 125, também do CP, c/c o art. 69, do mesmo Código, feito tombado neste Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista/BA sob o n.º 0503395-23.2016.8.05.0274. 0 acusado foi preso em flagrante em 25/04/2016, conforme consta nos autos de n.º 0301962-65.2016.805.0274. A circunstância conduziu à tipificação do delito de lesões corporais no âmbito da Lei Maria da Penha. Foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, que recolhida, garantiu a liberdade do acusado. Em 12/09/2016, este Juízo, ratificando a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, constante nos autos de n.º 0302054-43.2016.8.05.0274, decretou a prisão preventiva do acusado AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO (ID n.º 369747211). A denúncia foi oferecida em 25/05/2017 (ID n.º 369747284). A citação do acusado restou infrutífera, em razão de estar em local incerto e não sabido, conforme certidão de ID n.º 369747287. O réu foi citado por edital em 16.10.2017 (ID n.º 369747496). Em 20.10.2019, o Ministério Público, com base no art. 366 do Código de Processo Penal pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a produção da prova testemunhal e a nomeação de defensor dativo, apenas para acompanhar a produção de prova antecipada, além de pedir pela decretação da prisão preventiva do denunciado, com o fito de se assegurar a aplicação da lei penal (ID n.º 369747604). Decisão deferindo o quanto requerido pelo Ministério Público em ID n.º 369747606. Mandado de prisão devidamente

cumprido em 24/02/2023, conforme ID n.º 370252173. Citação pessoal do acusado às fls. 01 do ID n.º 370252187. Consta resposta à acusação, através de advogado constituído em ID n.º 371739568. Denúncia recebida em 31/03/2023, conforme decisão de ID n.º 378747186, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 25.07.2023. Em 25/07/2023 ocorreu a audiência de instrução, sendo determinada audiência em continuação para o dia 16 de agosto de 2023 (ID. 401431268). Em audiência continuativa, com a concordância das partes, foi dispensada a oitiva de testemunhas e interrogado o réu. Ainda, este Juízo determinou a apresentação das alegações finais, pela Acusação e pela Defesa, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (Id n.º 405308333). O Ministério Público ofereceu alegações finais em 29.08.2023 (Id n.º 407628971). O assistente de acusação ofereceu as alegações finais em 25.09.2023 (Id n.º 411618416). Apesar de intimada, conforme registro no sistema PJe (Id. n.º 416615922), a Defesa ainda não apresentou suas alegações finais". Não merecem ser conhecidas as alegativas de ausência de fundamentação do decreto primevo (proferido em 12/09/2016), de falta dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e de favorabilidade das condições pessoais, pois consubstanciam matérias já apreciadas por este órgão julgador, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (Habeas Corpus  $n.^{\circ}$  0005119-34.2017.8.05.0000), ostentando idênticos fundamentos fático-jurídicos, tendo sido a ordem, na ocasião, conhecida e denegada, em sessão realizada no dia 13/06/2017. Confira-se excerto do voto proferido no julgamento do referido mandamus: "Não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decreto preventivo e de ausência dos requisitos da prisão preventiva. Transcreve-se trecho do decisio vergastado (fls. 151/153): '[...] O artigo 311, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal; ou, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. O artigo 312, do mesmo diploma legal, por sua vez, preconiza que, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, tal medida constritiva deve ser decretada sempre que necessária e adequada à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, cabendo a decretação ainda quando restar demonstrado o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). [...] Inicialmente, cumpre destacar que às fls. 133/134 o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a ratificação da Decisão Interlocutória que decretou a prisão preventiva do acusado proferida pela MM Juíza titular da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Juízo para o qual o processo foi inicialmente distribuído. Analisando os autos, observa-se que é atribuída ao acusado a prática do delito de homicídio contra a vítima JÉSSICA DA SILVA NASCIMENTO. Trata-se assim de crime doloso, com pena abstrata superior a quatro anos, cuja existência é amplamente provada por todos os elementos constantes das peças anexas, em especial pelos laudos periciais de fls. 101/129 e 137/140. Indícios suficientes de autoria resultam igualmente das provas apuradas, conforme fls. 8; 10/11; 20; 27; 38; 39/40 e 41/42, referentes a depoimentos de testemunhas, bem como do interrogatório do Acusado, fls. 31/32. Do quanto constante dos autos, observa-se que a liberdade do Acusado representa grave perigo para a ordem pública, pois a sua periculosidade, verificada em concreto pelas características delineadas do crime, coloca em risco o meio social, ante à

possibilidade de reiteração delitiva. Ademais, a comunidade local foi abalada pela ocorrência de crime tão grave, sendo imperiosa a necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação e de insegurança. Os elementos constantes dos autos evidenciam, ainda, que o acusado, se condenado, poderá criar embaraços ao cumprimento da pena, uma vez que, deliberadamente, evadiu-se do distrito da culpa após a decretação da sua prisão preventiva pela MM Juíza da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e consequente expedição do mandado de prisão. Assim, tendo em vista o pronunciamento do MINISTÉRIO PÚBLICO de fls. 133/134, em garantia da ordem pública e segurança de futura aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, RATIFICO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 38/45 DOS AUTOS APENSOS № 0302054-43.2016.8.05.0274, CUJAS RAZÕES ACOLHO, NO SENTIDO DE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO, qualificado nos autos.' Da leitura dos autos, verifica-se que a constrição cautelar se encontra fundada na garantia da ordem pública e segurança de futura aplicação da lei penal, por ter o paciente, segundo aponta o MM. Magistrado a quo, fugido do distrito da culpa após a decretação de sua prisão preventiva, apontando os indícios de autoria e materialidade delitivas, ressaltando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente que, segundo a autoridade impetrada, coloca em risco o meio social, com possibilidade de reiteração delitiva, acrescentando que a comunidade local foi abalada pela ocorrência do suposto crime. Narra. ainda, que por ter a conduta sido a enquadrada pela autoridade policial, em um primeiro momento, como aquela descrita no art. 129, § 9º, do CP, o paciente livrou-se solto com pagamento de fiança, contudo, após novos elementos informativos, houve a representação pela decretação de sua custódia cautelar. Além disso, o Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais acolheu as razões expostas pela Magistrada da Vara de Violência Doméstica, onde vislumbrou que o estado de saúde da vítima poderia ensejar a redefinição do tratamento cautelar, com imposição de medida preventiva mais gravosa. Efetivamente, ao perlustrar o decisio objurgado, vê-se que o magistrado de primeiro grau cuidou de assinalar, circunstanciadamente, a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. [...] Registre-se que, no momento da fixação da contracautela pela autoridade policial, não se teve a real dimensão fática, eis que nem todos os elementos foram por ela conhecidos quando do arbitramento da fiança — inclusive a oitiva de 02 (duas) testemunhas presenciais —, quando não se tinha ciência da gravidez, do aborto, encontrando-se a vítima ainda hospitalizada. Ademais, constatou-se o cabimento da prisão preventiva, culminando em sua decretação, quando ainda competente o Juízo da Vara de Violência Doméstica, antes mesmo do óbito da ofendida, residindo a justificação da segregação cautelar não meramente na nova capitulação imputada, mas na concretude dos fatos e em seus desdobramentos, até que fora novamente imposta a segregação cautelar pela Vara do Júri, diante do novo entendimento dos fatos pelo órgão ministerial, encampado, provisoriamente, pelo juízo primevo. No que pertine à favorabilidade das condições pessoais, esta não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da constrição cautelar, como no caso em tela. [...]". (TJBA, HC n.º 0005119-34.2017.8.05.0000, julgado em dia 13/06/2017). Digno de registro, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, julgou o Recurso em Habeas Corpus n.º 88.499/BA - interposto em favor do paciente. No RHC

n.º 88.499, o Recorrente (ora paciente) alegou que "sempre gozou de boa reputação, é primário e possui bons antecedentes"; "que houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia"; que "apenas se evadiu depois de ter sido decretada a sua prisão preventiva e o fez por acreditar que se tratava de um ato ilegal, arbitrário e injusto"; que "não estava em seu estado mental e psíquico normal no dia dos fatos, em razão do consumo de drogas e bebidas alcoólicas" e que "a custódia cautelar foi decretada com base em fundamentação genérica e sem a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal". Tais alegativas foram rechaçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao referido Recurso em Habeas Corpus. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO DURANTE A GESTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DENÚNCIA OFERECIDA. SUPERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. MODUS OPERANDI. ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DESPROVIMENTO. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Está superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O recorrente foi denunciado, em 25 de maio de 2017, como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, I, da lei nº 8.072/90 e no art. 125, c/c art. 69, ambos do Código Penal. 3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, haja vista o modus operandi delitivo e a gravidade concreta da conduta praticada. Destacou-se que o paciente impôs uma "sessão de espancamento" à sua namorada grávida, repelindo violentamente as pessoas presentes no local, que tentavam estancar as agressões. Depois de perder o bebê, a vítima veio a óbito, em decorrência dos ferimentos, sendo o feito redistribuído para a Vara do Júri. O recorrente encontra-se foragido. A prisão preventiva se sustenta porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RHC n. 88.499/BA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018). Com relação à alegativa de desfundamentação do decisio que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva — sob o argumento de que a Magistrada a quo apenas reiterou os fundamentos do decreto originário proferido 07 (sete) anos atrás, não indicando a presença de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a necessidade da manutenção da medida cautelar - razão não assiste aos impetrantes. Transcreve-se, a seguir, trecho da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, datada de 22/09/2023 (Id. 53923207, págs. 2/3): "Trata-se de Pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO, preso por ordem judicial pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incs. II, III e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, inc. I, da Lei Federal n.º 8.072/1990, e no art. 125, também do CP, c/c com art. 69 do mesmo diploma legal, feito tombado neste Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA sob o n.º 8013553-14.2023.8.05.0274. Compulsando os autos principais de n.º 0503395-23.2016.8.05.0274, verifico que ele encontra-se em trâmite regular, vez que, a denúncia foi recebida, apresentada a resposta à acusação e realizada audiência de instrução, aguardando-se a apresentação das alegações finais. No que se refere ao presente pedido, o Ministério

Público manifestou-se pelo seu indeferimento (Id n.º 410257831). DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Observa-se, por ora, que a custódia cautelar do acusado já foi apreciada anteriormente, quando este Juízo decretou e ratificou a prisão preventiva do réu, o qual, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos e atentando-se à preservação da ordem pública, a gravidade concreta do delito e o acautelamento do meio social, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva. Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada. Desta sorte, acolhendo o parecer ministerial de Id n.º 410257831, entendo que deve ser mantido o decreto prisional proferido. Ante o exposto: INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, de forma que mantenho a custódia cautelar preventiva de AMÉRICO FRANCISCO VINHAS NETO. [...]". Conforme jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o fato de o MM. Juízo a quo se reportar aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não configura, por si só, irregularidade, máxime quando presentes os motivos autorizadores da restrição da liberdade, como ocorre no presente caso. Na espécie, a Magistrada singular ratificou a motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende ao comando constitucional previsto no art. 93. inciso IX. da Constituição Federal. Trata-se da técnica conhecida como fundamentação per relationem ou aliunde, a qual não se pode reputar, per si, desprovida de fundamentos ou omissa, cabendo salientar que, em casos tais, a motivação da segregação deve ser extraída do decreto constritor primevo, ao qual a Magistrada singular faz expressa referência e de cujas razões se vale. A respeito do tema, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE FORAGIDO POR UM ANO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, "[o] juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão". 3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). 4. No caso, a despeito de não ter sido acostado aos autos o decreto prisional ao qual faz referência a sentença de pronúncia, vê-se que a manutenção da prisão preventiva também está justificada pelo "fato de que o réu evadiu-se tão logo cometeu o crime, sendo localizado somente quase um ano após o ocorrido". Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória e consequente negativa de recorrer em liberdade como forma de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC n. 150.940/TO, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). (grifo acrescido). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVADAS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PENAIS. JUSTA CAUSA E TIPICIDADE DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NA DECISÃO OUE REAVALIA A PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 7. É válida a decisão do Juiz de primeiro grau que se remete ao decreto preventivo anterior para considerar que permanecem hígidos os fundamentos que levaram à decretação da medida, sendo a fundamentação per relationem amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte. [...] 10. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 157.005/PE, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022). (grifos acrescidos). Constata-se, então, que a Juíza a quo, ao indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, fê-lo de forma fundamentada, demonstrando que a custódia cautelar se encontra suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas suas próprias características, retratam, em concreto, não só a adequação, mas também a necessidade da medida. No que se refere à tese de ofensa ao princípio da contemporaneidade, melhor sorte não assiste aos impetrantes, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via. A necessidade da segregação provisória, in casu, restou devidamente embasada em fundamentos concretos e contemporâneos externados, ao tempo de sua decretação, tendo a autoridade impetrada apontado, de forma idônea, a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a custódia provisória. Outrossim, da análise do feito, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada (ratificada) em 12/09/2016, ocasião em que o Juiz singular destacou que o paciente se evadiu do distrito da culpa "após a decretação da sua prisão preventiva pela MM. Juíza da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e consequente expedição do mandado de prisão" (Id. 53923208, pág. 4). A autoridade impetrada, ao prestar as informações, esclareceu que o mandado de prisão fora cumprido em 24/02/2023. Assim sendo, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, "mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido". Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE FORAGIDO POR CERCA DE TREZE ANOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se configura ausência de contemporaneidade quando o Acusado permanece foragido desde o suposto cometimento do crime, tendo sido a sua prisão preventiva decretada após a citação por edital. 2. Consoante jurisprudência desta Corte de Justiça, "mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido" (HC n. 431.649/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018) (HC 666.916/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021). 3. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 700.867/AL, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021). HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR MAIS DE OITO ANOS.

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada especialmente por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Foi destacado pelo magistrado que o paciente evadiu-se após os fatos. Ressaltou, ainda, a proximidade da comarca com a fronteira, o que facilita a fuga. Ademais, o paciente permaneceu foragido por mais de oito anos. 3. Mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido. 4. Habeas corpus denegado. (STJ, HC n. 431.649/MS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018). Acrescenta-se que, embora os impetrantes sustentem a ausência de revisão nonagesimal por todo o período após a prisão do paciente, é imperioso observar que, em recente decisão — que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva - datada de 22/09/2023, a Magistrada a quo analisou a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Além disso, tem-se que o art. 316, em seu parágrafo único, dispõe que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 15/6/2020) (HC n. 601.034/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020). O Supremo Tribunal Federal também fixou tese sobre o tema, no julgamento da SL 1395, apontando que "A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (sessão de 15/10/2020). Cumpre lembrar, ainda, que - não obstante as alegações formuladas na impetração - "a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade". Nesta senda: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MANTIDA. 1. A periculosidade do agente, evidenciada em gravidade concreta que extrapola as elementares do tipo penal, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis, por si, não impedem a decretação da prisão preventiva. 4. A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por

não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 828.065/MG, Relator: Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). (grifo acrescido). Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente do mandamus e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala de Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça